



Câmara Municipal de Araruama

LEI Nº 2.241 DE 26 DE ABRIL DE 2018

Protocolo sob o nº 1.312

Livro n.º _____ Fls. n.º _____

Em 15/05/2018

Ass. _____

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 10 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita do Município de Araruama sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, aposentados e pensionistas da administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Araruama serão reguladas pela presente lei.

Art. 2º. Consideram-se consignações em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração, provento ou pensão do servidor público, aposentado ou pensionista da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Araruama, tendo por objetivo o adimplemento das obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta Lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, aposentado ou pensionista integrante do Poder Executivo do Município de Araruama, em favor do consignatário;

II – Consignatário: beneficiário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, procedido por força da lei ou de mandado judicial;

IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

Parágrafo Único. As averbações de consignação em folha relacionadas no art. 5º, em especial, aquelas relativas à amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, além de serem autorizadas a firmar eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

I – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – Contribuição para Previdência Social;

III – Pensão alimentícia judicial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

- IV – Tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;
- V – Reposição e indenização de valores ao Erário Público;
- VI – Custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional;
- VII – Cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- VIII – Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

- I – Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, clubes de servidores e sindicatos;
- II – Mensalidade em favor de cooperativas instituídas de acordo com a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- III – Contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.
- IV – Amortização de empréstimos pessoais ou financiamentos, inclusive realizados através de cartão, concedidos por instituições financeiras públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observando o limite máximo para as operações de empréstimos pessoais e financiamentos serão de até 60 meses;
- V – Pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependentes que conste nos registros funcionais do servidor, aposentado ou pensionista;
- VI – Prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;
- VII – Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

Art. 6º. Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

- I – Entidade de classe, associação e clube representativo de servidores;
- II – Partido político;
- III – Cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;
- IV – Instituição financeira pública ou privada;
- V – Instituição financeira de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;
- VI – seguradoras.

Art. 7º. O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – Relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;
- II – Atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;
- III – Autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira
- IV – Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;
- V – Ata da última eleição e posse da diretoria vigente.



Art. 8º. O credenciamento de consignatário será deferido pelo Secretário de Administração do Município e pelos representantes dos órgãos da administração indireta, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Art. 9º. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar a Secretaria de Administração do Município e os órgãos da administração indireta, em meio magnético, os dados relativos ao desconto.

Art. 10. Não será admitida a consignação em folha de pagamento inferior a R\$ 1,00 (um real).

Art. 11. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, 70% (setenta por cento) da remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40 (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º. Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput do art. 11, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito, sendo os 30% (trinta por cento) restantes destinadas às demais consignações facultativas;

§ 2º. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais;

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

Art. 14. As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

- I - Por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;
- II - A pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista;

Parágrafo Único: O pedido de cancelamento da consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado, ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada, observando-se ainda, as seguintes disposições:

Art. 15. Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 26 de abril de 2018

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita